



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002812/2009-10
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3301-002.175 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria IPI
Recorrente INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

CRÉDITO BÁSICO DE IPI. LEI Nº 9.779/99.

INSUMOS COM SAÍDA COM ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO, NÃO TRIBUTADOS OU SAÍDOS COM SUSPENSÃO DO IPI. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

De acordo com o entendimento firmado pela jurisprudência do E. STF, o disposto no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, os insumos não tributados, saídos com alíquota zero, com isenção ou com suspensão do imposto, não geram crédito de IPI. Em conformidade com o art. 5º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997 (conversão da MPv nº 1.508-20, de 1996), o crédito do IPI decorrente das aquisições de insumos beneficiados com a suspensão do IPI, deve ser anulado mediante estorno na escrita fiscal do estabelecimento industrial, sendo vedada sua utilização.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Acompanhou o julgamento, pela Recorrente, o advogado Eduardo Rocca OAB/SP nº 237.805.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira, Fabia Regina Freitas e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente)..

Relatório

Em razão da clareza e objetividade adoto o relatório da DRJ/Ribeirão Preto-SP, de fls. 481, *in verbis*:

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 02/11, lavrado em 28/10/2009, com ciência da contribuinte na mesma data, totalizando o crédito tributário de R\$ 40.759.948,73.

Segundo a descrição dos fatos de fl. 04, houve falta de recolhimento de IPI, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2008, por ter a contribuinte se creditado indevidamente nas aquisições de aguardente de cana, produto esse recebido em suspensão do IPI, e, portanto, desonerada do imposto. O valor do crédito fictício escriturado foi calculado pela mesma alíquota dos produtos vendidos.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 456/471, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

1. O autuante confirma a efetiva ocorrência das operações que geraram os créditos;
2. O creditamento foi amparado no princípio constitucional da não cumulatividade;
3. Tem que suportar o IPI relativo apenas ao valor agregado ao seu produto final, o que já está pacificado pela jurisprudência;
4. O Poder Executivo reconheceu o sagrado direito dos participantes da cadeia produtiva à não-cumulatividade do IPI e editou a MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99.

Por fim, requer que se julgue totalmente improcedente o auto de infração, e que as notificações sejam encaminhadas ao endereço dos advogados.

O Acórdão recorrido foi no sentido de julgar improcedente a impugnação e manter o auto de infração, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS
PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos não onerados pelo IPI, inclusive aqueles recebidos com a suspensão do imposto, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

De acordo com o comprovante dos Correios, a Recorrente obteve ciência da v. decisão em 05/03/2010 (fl. 493), manejando o recurso voluntário em 01/04/2010 (fls. 494/510), aduzindo, em síntese, que a Constituição Federal consagrou o princípio da não-cumulatividade do IPI, nos termos do art. 153, inciso IV e § 3º, inciso II, visando tornar os produtos sujeitos à sua incidência, potencialmente mais competitivos no mercado interno e externo, combatendo-se a irracionalidade, ilogicidade e injustiça da incidência tributária em cascata.

Diante deste cenário, não há como negar a existência de importantes distorções na condição de contribuinte da empresa.

Vale dizer que parte significativa dos custos de produção da recorrente compõe-se de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e outros insumos que se dividem em: tributados pelo IPI à alíquota positiva (diferente de 'O'); tributados pelo IPI à alíquota 'O' (zero), não tributados (NT), isentos e imunes.

Na hipótese da ora recorrente, é cediço que os produtos por ela industrializados são tributados com alíquotas altíssimas de IPI. Acresça-se a isso o fato de existirem, concomitantemente vários insumos, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, utilizados no processo industrial da empresa não são tributados pelo IPI (NT), ou são tributados à alíquota zero. Na hipótese vertente, a cachaça adquirida de produtores vem com suspensão do IPI, o que equivale a dizer que não foi ali tributada.

Infer-se, portanto, que pagar IPI sobre o valor dos ingressos de insumos fere frontalmente a não-cumulatividade constitucional, haja vista que, assim tributando, ocorre precisamente o fato contrário, acumulando o valor das compras com o valor decorrente da industrialização.

Na hipótese vertente, os fornecedores da recorrente não estão sujeitos à cobrança do IPI, ou, melhor dizendo, esse IPI encontra-se suspenso.

Estando suspenso, de qualquer sorte, o tributo não incidiu naquela etapa da produção, na qual se verificam a produção agrícola, mais a fabricação da aguardente. Entretanto, após esses fornecedores terem vendido seu produto pronto para a empresa que engarrafa e padroniza a aguardente (a autuada), esta última **vem sendo erroneamente tributada pelo todo** e não apenas pelo valor que ela agregou ao produto final.

Portanto, o fato motivador da autuação, ou seja, o argumento de que a ora recorrente teria se creditado na sua escrita de "*valores inexistentes nas notas fiscais de seus fornecedores*" não deve de modo algum conduzir a uma conclusão equivocada. Isto porque não

se pode olvidar que a empresa assim o fez porque o imposto suspenso existe e seu não creditamento implicaria na cumulatividade!

Em resumo, a tese da Recorrente encontra-se estribada no Acórdão do RE nº 212.484-2/RS, de relatoria do Min. Nelson Jobim, do STF.

Em 09/02/2011, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso pugnando pela improcedência do recurso voluntário, sustentando que aduzindo que decorre do artigo 153, §3º, inciso II, da Constituição Federal, que do montante do IPI devido nas operações de saída deve ser deduzido o valor do IPI que incidiu nas operações de entrada. Em nenhum momento a Lei Maior define que a base de cálculo do referido imposto deve ser o valor agregado por determinada fase produtiva.

Em relação à questão do direito creditório em face de operações não oneradas pelo IPI, diz que com o julgamento dos RE's nº 353.657/PR e 370.682/SC, o Supremo Tribunal Federal alterou seu entendimento exposto no julgamento no RE nº 212.484-2/RS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais pertinentes, devendo o mesmo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração de IPI em razão da Recorrente ter utilizado créditos relativos a insumos “saídos com isenção do IPI”.

O mencionado benefício fiscal foi instituído pela Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997 (conversão da MPv nº 1.508-20, de 1996), nos seguintes termos:

Art. 3º Ficam equiparados a estabelecimento industrial, independentemente de opção, os estabelecimentos atacadistas e cooperativa de produtores que derem saída a bebidas alcóolicas e demais produtos, de produção nacional, classificadas nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos:

I - industriais que utilizem os produtos mencionados como insumo na fabricação de bebidas;

II - atacadistas e cooperativas de produtores;

III - engarrafadores dos mesmos produtos.

Art. 4º Os produtos referidos no artigo sairão com suspensão do IPI dos respectivos estabelecimentos produtores para os estabelecimentos citados nos incisos I, II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo aplica-se também às remessas, dos produtos mencionados, dos estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores para os estabelecimentos indicados nos incisos I, II e III do artigo anterior.

Art. 5º Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do IPI concernente às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento produtor com a suspensão do imposto determinada no artigo anterior.

Art. 6º Nas notas fiscais relativas às remessas previstas no art. 4º, deverá constar a expressão “Saído com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do IPI nas referidas notas, sob pena de se considerar o imposto como indevidamente destacado, sujeitando o infrator às disposições legais estabelecidas para a hipótese.

Art. 7º O estabelecimento destinatário da nota fiscal emitida em desacordo com o disposto no artigo anterior, que receber, registrar ou utilizar, em proveito próprio ou alheio, ficará sujeito à multa igual ao valor da mercadoria constante do mencionado documento, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolher o valor do imposto indevidamente aproveitado.

Assim, claro está que o objetivo do legislador era de fato vedar a utilização dos créditos, ainda que a nota fiscal tivesse sido emitida sem a expressa menção de tratar-se de produto “saído com suspensão do IPI”.

Vejamos então se tal vedação contrariou o princípio da não-cumulatividade do IPI, cuja sistemática, conforme ressaltou a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, sem suas contrarrazões, se processa através do montante do IPI devido nas operações de saída dever ser deduzido o valor do IPI que incidiu nas operações de entrada, visto que em nenhum momento a Lei Maior define que a base de cálculo do referido imposto deve ser o valor agregado por determinada fase produtiva.

Relativamente ao IPI, conforme ressaltou o acórdão recorrido, a nova ordem constitucional recepcionou a legislação que trata da espécie tributária em debate, em especial sobre o sistema de créditos e débitos. É o caso da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, matriz legal dos sucessivos regulamentos de IPI, vigendo atualmente aquele aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002). O Código Tributário Nacional (CTN) — Lei nº 5.172, de 1966, em seu artigo 49, assim dispõe sobre a não-cumulatividade do imposto:

"Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos

saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes."

O Regulamento do IPI (RIPI/98), aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11, dispõe igualmente nos artigos 146 e 146, I (correspondentes aos arts. 163 e 164, I, do Decreto nº 4.544 (RIPI/2002), de 2002), *in verbis*:

"Art. 146. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;"

Também é possível esse entendimento através das disposições do art. 11, da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ao disciplinar a utilização de saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de insumos (tributados), ainda que aplicados na industrialização de produto com saída isento, não tributado ou alíquota zero:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Na órbita do julgamento administrativo este Colendo CARF pacificou o entendimento quanto a impossibilidade de aproveitamento de crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos isentos, alíquota zero ou não tributados por qualquer motivo, aí abrangido o caso de saída de produto com suspensão do IPI, especialmente após o assunto ter sido definido pelo Supremo Tribunal Federal, que passou a vedar o aproveitamento pelo sujeito passivo de créditos fictos concernentes à aquisição de insumos desonerados, na mesma esteira de outros acórdãos, cito as seguintes decisões:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO. IPI. INSUMOS ISENTOS. STF. ENTENDIMENTO PACIFICADO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há direito à utilização de créditos do IPI na aquisição de insumos não-tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. (Ac. 3201-001.215, julgado na sessão de 26/02/103, Rel. Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes).

Igualmente o Acórdão nº 3302-001.954, de 26/02/2013, de redatoria do Conselheiro José Antonio Francisco, cuja ementa é a seguir parcialmente reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/09/2004

[...]

CRÉDITOS RELATIVOS A INSUMOS ISENTOS.

O Princípio da não cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, em razão dos mesmos serem isentos, não há valor algum a ser creditado.

[...]

Idem:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 16/09/1997 a 07/05/2002

[...]

RESSARCIMENTO. INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI. Aplicação da Súmula CARF nº 18.

INSUMOS ISENTOS.

A não-cumulatividade do IPI é implementada por meio da compensação do débito decorrente da saída do estabelecimento com o crédito decorrentes do imposto pago quando da aquisição de insumos. Tratando-se de insumos não onerados, em razão de isenção, não há valor algum a ser creditado.

[...]

(Ac. 3102-001.440, sessão de 25 de abril de 2012, relator Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro Presidente e Relator).

Por último, deve-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que não é admissível o crédito nas entradas de insumos desoneradas do IPI como se segue:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS FAVORECIDOS PELA ALÍQUOTA-ZERO, NÃO-TRIBUTAÇÃO E ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há direito à utilização de créditos do IPI na aquisição de insumos não-tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.

(RE 508708 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 02-12-2011 PUBLIC 05-12-2011)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Na sistemática que rege o princípio constitucional da não cumulatividade, a operação desonerada de IPI impede o reconhecimento do imposto pago na operação anterior e não gera crédito para a seguinte, raciocínio que deve ser aplicado de forma indistinta aos casos de alíquota zero, isenção, não incidência e de imunidade.

II - Agravo regimental improvido.

(AI 736994 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-156 DIVULG 15-08-2011 PUBLIC 16-08-2011 EMENT VOL-02566-02 PP-00217)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O artigo 153, § 3º, II, da Constituição dispõe que o IPI “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores”. 2. O princípio da não-cumulatividade é alicerçado especialmente sobre o direito à compensação, o que significa que o valor a ser pago na operação posterior sofre a diminuição do que pago anteriormente, pressupondo, portanto, dupla incidência tributária. Assim, se nada foi pago na entrada do produto, nada há a ser compensado. 3. O aproveitamento dos créditos do IPI não se caracteriza quando a matéria-prima utilizada na fabricação de produtos tributados reste desonerada, sejam os insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. Isso porque a compensação com o montante devido na operação subsequente pressupõe, necessariamente, a existência de crédito gerado na operação anterior, o que não ocorre nas hipóteses exoneratórias. 4. A jurisprudência do egrégio STF, à luz de entendimento hodierno retratado por recentes julgados, inclui os insumos isentos no rol de hipóteses exoneratórias que não geram créditos a serem compensados, verbis: “Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. 3. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida. 4. Tese que objetiva a concessão de efeitos infringentes para simples rediscussão da matéria. Inviabilidade. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados. ... Frise-se que, como bem esclareceu o voto condutor, 'a não-exigência do IPI se dá sempre que essa é adquirida sob os regimes, indistintamente, de isenção (exclusão do imposto incidente), alíquota zero (redução da alíquota ao fator zero) ou de não incidência (produto não compreendido na esfera material de incidência do tributo)” (RE 370.682 – ED, relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 17.11.10). “TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS CRÉDITOS. DECISÃO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Plenário desta Corte (RE 370.682/SC e RE 353.657/RS), no sentido de que não há direito à utilização dos créditos do IPI no que tange às aquisições insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero. 2. Agravo regimental improvido.” (RE 566.551 – AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 30.04.10). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 592917 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma,

julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC
17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00191)

Por fim, como é cediço, de acordo com as regras do art. 111, do CTN, que dispõe sobre a suspensão, exclusão ou isenção do crédito tributário, estas devem ser interpretadas literalmente, sendo vedada a extensão do benefício fiscal sem expressa determinação da lei, em conformidade, inclusive com a jurisprudência do STJ, in verbis:

TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO
TRIBUTARIA QUE CONCEDE BENEFICIO FISCAL.
INTERPRETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. LEI PAULISTA
N. 8.198/92. EMPRESA DE FORNECIMENTO DE
REFEIÇÕES COLETIVAS ("COZINHAS INDUSTRIAIS").
RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- O ART. 111 DO CTN ESTABELECE QUE AS REGRAS
QUE DISPÕEM SOBRE SUSPENSÃO, EXCLUSÃO,
ISENÇÃO E DISPENSA DO CREDITO TRIBUTARIO
DEVEM SER INTERPRETADAS LITERALMENTE, SENDO
VEDADA A EXTENSÃO DO BENEFICIO FISCAL.

II- DE NADA ADIANTA ALEGAR, NA ANGUSTA VIA DO
RECURSO ESPECIAL, QUE O TRIBUNAL ESTADUAL DEU
A LEGISLAÇÃO LOCAL INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONSUBSTANCIADA NA
SUMULA N. 280 DO STF.

PRECEDENTE DO STJ: RESP N. 96.697/SP.

III- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 117.650/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL,
SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/1997, DJ 04/08/1997, p.
34713)

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2014

Antônio Lisboa Cardoso

Processo nº 10865.002812/2009-10
Acórdão n.º **3301-002.175**

S3-C3T1
Fl. 758

CÓPIA